



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPREGADOR: [REDACTED]



Trabalhadores sendo entrevistados na frente de trabalho

Período do rastreamento: 16/11/2020 a 17/11/2020

Período da operação: 18/11/2020 a 26/11/2020

Atividade econômica principal: 02209/99 – PRODUÇÃO FLORESTAL – FLORESTAS NATIVAS

Operação N°: 81/2020



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

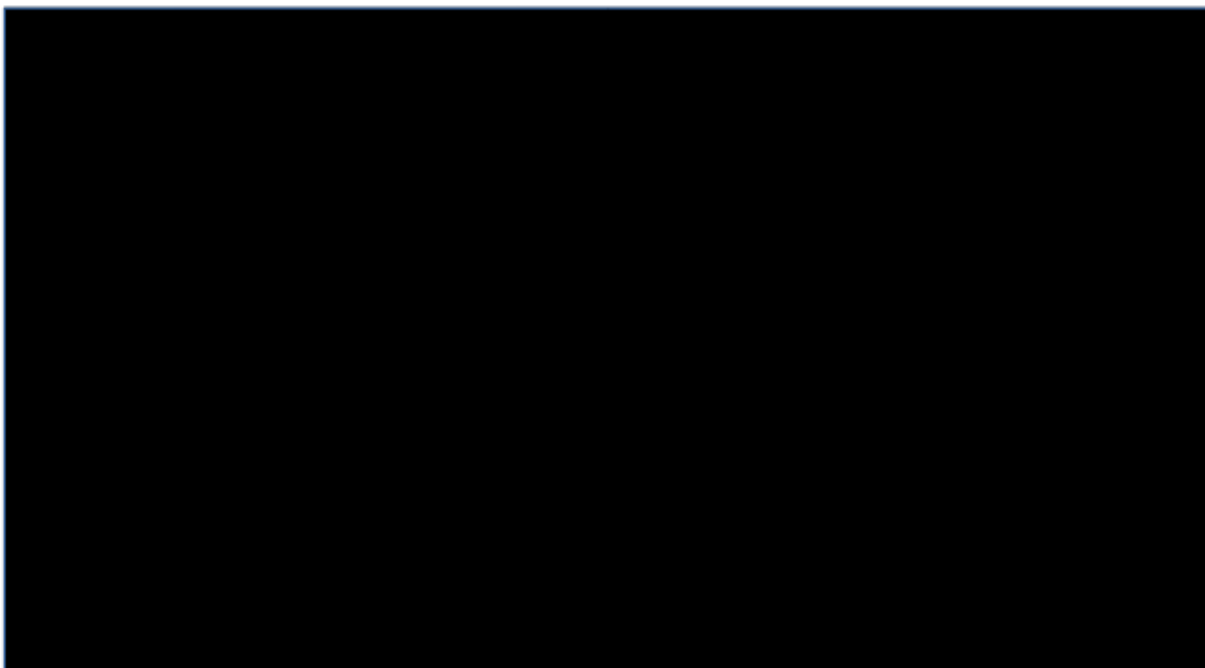
A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	5
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	5
F)	DA INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	6
G)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	7
H)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	18
I)	DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO	18
J)	CONCLUSÃO	21
	ANEXOS:	
	I. Notificação para Apresentação de Documentos – NAD.	22
	II. Autos de infração	



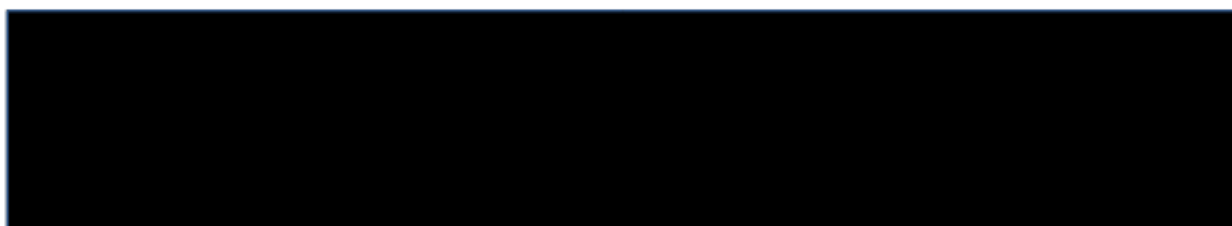
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA – FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



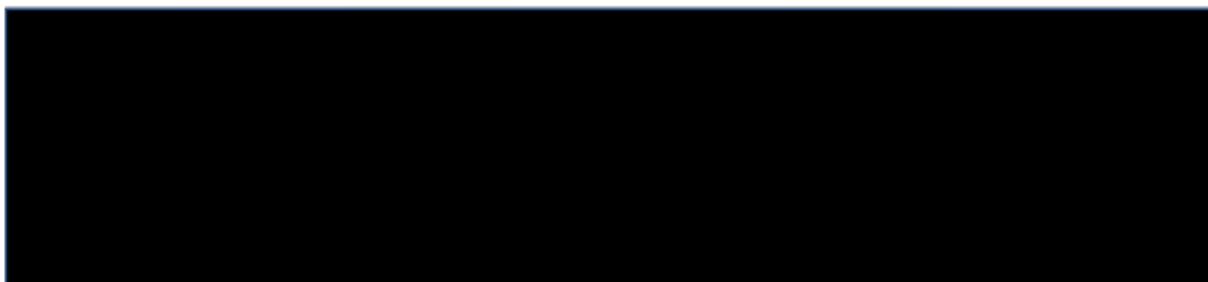
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



POLÍCIA FEDERAL





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPREGADOR: [REDAZIDO]

Pai: [REDAZIDO]

CPF: [REDAZIDO]

TELEFONE: [REDAZIDO]

LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: Fazenda Olho D'Água, zona rural, Sambaíba – Granja/CE, CEP 62.430-000

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDAZIDO]

Contador: [REDAZIDO]

CNAE ESTABELECIMENTO: 02209/99 – PRODUÇÃO FLORESTAL – FLORESTAS NATIVAS

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	18
Empregados sem registro	18
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	00
Nº de autos de infração lavrados (aguardando retorno do aviso de recebimento para lavratura de auto de infração por eventual descumprimento da NCRE)	06
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição lavrados	00
CTPS emitidas	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores menores de idade	00



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

F) DA INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

Na data de 19/11/2020, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), na oportunidade composto por 04 Auditores Fiscais do Trabalho, 01 Procuradora do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 03 Agentes da Polícia Federal e 02 Motoristas Oficiais da Secretaria do Trabalho, deflagrou ação fiscal, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, em curso até a presente data, em carnaubal situado na Fazenda Olho D'Água, zona rural, Sambaíba – Granja/CE. O carnaubal é explorado economicamente por [REDAZIDO] inscrito no

[REDAZIDO] com apoio de seu pai, Sr. [REDAZIDO], conhecido por [REDAZIDO]. A propriedade onde o carnaubal se encontra pertence ao Sr. [REDAZIDO] e fora arrendado para o empregador realizar apenas a derrubada das folhas das carnaúbas.

A atividade do autuado é a base da cadeia produtiva da cera da carnaúba. As palmeiras são nativas da região e sua palha pode ser extraída uma vez ao ano, geralmente a partir do mês de agosto, estendendo-se a exploração até o final do período de estiagem.

A cera de carnaúba é a cera das folhas da palmeira Copernicia prunifera, planta nativa do Brasil. Apresenta um ponto de fusão muito superior ao de outras ceras (78 graus Celsius), além de ser extremamente dura. A cera é empregada em produtos e materiais com propósitos diversos. Utiliza-se largamente cera de carnaúba na fabricação de ceras para pisos, ceras automotivas, tintas, vernizes, produtos para marcenaria, além de ser usada no processo de fabricação de medicamentos e alimentos.

A extração do pó presente na palha da carnaúba ocorre por meio do seguinte processo. O corte das palhas das palmeiras é feito com uma lâmina conhecida por “quicé”, que é fixada à extremidade de uma vara de bambu ou de madeira. O trabalhador “vareiro” posiciona a lâmina acima da palha e faz um movimento descendente, provocando a queda da palha. Os talos da palha são então retirados por um outro trabalhador munido de facão, conhecido como “aparador”. As palhas são então amarradas e reunidas em feixes com cerca de 25 unidades, trabalho que cabe ao “enfiador” ou “feixeiro”. O “comboieiro” ou “burreiro” organiza os feixes



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

sobre o lombo de um animal, geralmente o burro, e os transporta até o local onde a palha será estendida no chão sob o sol para secagem. O local onde a secagem ocorre ganha o nome de “lastro”. Uma vez seca, a palha é “batida” em maquinário, instalado geralmente na carroceria de um caminhão de pequeno porte, o que facilita seu deslocamento até os diversos “lastros”.

Batida a palha, obtém-se o pó da carnaúba. O pó é vendido para a indústria (passando ou não pela mão de intermediários), onde passa por processamento e é transformado em cera. A cera processada é utilizada em produtos automobilísticos, cosméticos e componentes eletrônicos. A quantidade de cera obtida a partir do pó da carnaúba depende da qualidade deste último: o pó extraído de uma palmeira produz entre 45% e 80% do seu peso em cera. A palha extraída produz pó que resulta em média cerca de 50% a 60% do seu peso em cera.

O empregador auditado executava as fases de extração e secagem da palha de carnaúba. Para desenvolver seu empreendimento nos carnaubais, o auditado contratou 18 (dezoito) empregados. Os empregados se distribuíam nas funções de cortador (vareiro), aparador, desenganxador, burreiro (comboieiro), feixeiro, estendedor, cozinheira e encarregado. Todos os empregados não foram submetidos a registro, e prestavam serviços de modo informal.

G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS.

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 06 autos de infração, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos mais acima na listagem do item “E”, denominado “RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS”.

Registre-se que na presente ação fiscal não foi aplicado o critério da dupla visita constante do art. 627 da CLT e do Decreto 4.552/2002, pois o empregador não está inscrito como microempresa ou empresa de pequeno porte, não se tratando de legislação ou estabelecimento recente e, ainda assim, havia empregados com vínculo empregatício e sem o devido registro. Nesse sentido, também foi adotado o teor da Nota Técnica nº 62/2010 do Ministério do Trabalho e Emprego (a qual trata da autuação de infrações já consumadas).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

G.1) Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

No curso da ação fiscal verificou-se que o empregador deixou de realizar efetiva avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde da totalidade dos trabalhadores em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade física dos trabalhadores. Deixou ainda, o empregador, de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme a alínea "b" do item 31.3.3 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA), com redação da Portaria MTE nº 86/2005.

Além de a ausência de avaliações de risco ter sido constatada pela fiscalização "in loco" na inspeção realizada no estabelecimento e por meio das entrevistas com os trabalhadores, o empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos, recebida em 19/11/2020, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, bem como documentos comprobatórios do planejamento e implantação de ações de saúde. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não os havia elaborado.

As condições de trabalho nas frentes de serviços das atividades afeitas à extração da folha da carnaúba, ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, restando caracterizados como agentes de riscos: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante, ataques de animais peçonhentos, acidentes com tocos, vegetações e lascas de madeiras, má postura no manuseio de ferramentas, projeção de materiais e partículas das folhas da carnaúba, contato da pele com as folhas e espinhos da carnaúba, aspiração do pó extraído das folhas, além de risco de acidentes por ocasião de manuseio de instrumentos perfurocortantes.

Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

Ressalte-se que parte dos trabalhadores sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde ocupacional, fato que demonstra, mais uma vez, a falta de política objetiva do empregador no sentido de compreender os impactos provocados por suas atividades sobre a vida de seus empregados. Ainda, os trabalhadores não haviam passado por nenhum tipo de treinamento e realizavam suas atividades com base apenas em experiências adquiridas em outros estabelecimentos rurais.

Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral. Ressalte-se que o cometimento da presente irregularidade pelo empregador em epígrafe, colocava em risco a segurança dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Portanto, os empregados nestas condições foram atingidos pela infração cometida em decorrência dos riscos aos quais estavam expostos. Citamos como prejudicados, a título de exemplo, por esta omissão grave do empregador os trabalhadores [REDACTED]

G.2) Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Durante as diligências de inspeção o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) constatou-se um grupo de 18 (dezoito) obreiros trabalhando no carnaubal do empregador acima descrito na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

No processo produtivo da extração das palhas de carnaúba, estão inseridas as seguintes funções: i) cortador ou vareiro – obreiro responsável pelo corte da palha diretamente da árvore; ii) desenganchador ou cambiteiro – trabalhador que retira as palhas da carnaúba já cortadas, mas que ficaram presas às árvores e não caíram no chão; iii) aparador – empregado responsável por aparar o talo da palha e juntar em montes, preparando-os para o transporte iv) burreiro ou comboieiro – pega os montes preparados pelo aparador, coloca os feixes nos jumentos e transporta-os até a ramada (local plano para secagem); v) feicheiro – trabalhador que faz os feiches ou molhos das palhas; vi) ramadeiro ou estendedor – trabalhador que estende a palha no lastro para secagem; vii) cozinheira – trabalhadora que prepara as refeições dos demais trabalhadores; e viii) encarregado – empregado responsável por organizar as atividades e apontar a produção realizada em cada etapa do trabalho.

A gestão deste processo de extração das folhas da carnaúba no estabelecimento fiscalizado é realizada diretamente pelo empregador e por seu pai, conhecido por [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

São eles os responsáveis por contratar, controlar serviços e pagar os salários dos trabalhadores. As decisões de contratação e dispensa de trabalhadores são realizadas também por eles.

Todos os trabalhadores que estavam laborando na frente de serviços, tinham sido contratados pelo empregador e iniciado os trabalhos em datas diversas e para desempenho de atividades diversas, mas todas voltadas à extração das folhas da carnaúba. O total de 18 (dezoito) trabalhadores, era assim composto: 01) [REDACTED]

[REDACTED], admitido em 28/09/2020, função APARADOR; 02) [REDACTED]

[REDACTED] admitido em 01/10/2020, função DESENGANXADOR; 03) [REDACTED]

[REDACTED] admitido em 01/09/2020, função DESENGANXADOR; 04)

[REDACTED], admitido em 26/10/2020, função COMBOEIRO; 05)

[REDACTED] admitido em 28/09/2020, função LASTREIRO; 06) [REDACTED]

[REDACTED] admitido em 28/09/2020, função APARADOR; 07) [REDACTED]

admitido em 17/11/2020, função APARADOR; 08) [REDACTED]

[REDACTED] admitido em 28/09/2020, função APARADOR; 09)

[REDACTED] admitido em 08/09/2020, função APARADOR; 10) [REDACTED]

[REDACTED] admitido em 20/07/2020,

função ENCARREGADO; 11) [REDACTED] admitido em

03/08/2020, função COMBOEIRO; 12) [REDACTED] admitido em

28/09/2020, função APARADOR; 13) [REDACTED] admitido em 01/09/2020,

função CORTADOR; 14) [REDACTED] admitido em 06/07/2020, função

DESENGANXADOR; 15) [REDACTED] admitido em 01/09/2020, função

CORTADOR; 16) [REDACTED] admitida em 01/09/2020,

função COZINHEIRA; 17) [REDACTED] admitido em 03/08/2020, função

FEICHEIRO; 18) [REDACTED] admitido em 17/11/2020, função APARADOR.

Os obreiros trabalhavam de segunda a sexta, em jornada diária de 06:30 – 11:30/ 13:00 - 15:40 e percebiam o valor mensal de 01 salário mínimo, excetuando-se os comboeiros, que recebiam remuneração na base de diárias, de R\$ 60,00. Mas todos, sem exceção, perfaziam jornada média de 44 horas laboradas semanalmente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do empregador.

Os trabalhadores exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador, que dava ordens pessoais e diretas aos obreiros, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha os empregados trabalhando na completa informalidade.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizado mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços. Os trabalhadores exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição por outrem.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos trabalhadores em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar os vínculos empregatícios destes.

Até a presente data o empregador não cumpriu a obrigação de registrar os empregados.

G.3) Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.

No curso da ação fiscal constatou-se 16 (dezesesseis) trabalhadores contratados pelo empregador ora autuado e que não tiveram seus contratos de trabalho anotados em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.

Os trabalhadores trabalhavam no processo de extração da palha da carnaúba e foram admitidos sem qualquer anotação em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (objeto de autuação específica).

A gestão deste processo de extração das folhas da carnaúba no estabelecimento fiscalizado é realizada diretamente pelo empregador e por seu pai, conhecido por [REDACTED]. São eles os responsáveis por contratar, controlar serviços e pagar os salários dos trabalhadores. As decisões de contratação e dispensa de trabalhadores são realizadas também por eles.

Todos os trabalhadores que estavam laborando na frente de serviços, tinham sido contratados pelo empregador e iniciado os trabalhos em datas diversas e para desempenho de atividades diversas, mas todas voltadas à extração das folhas da carnaúba. O total de 18 (dezoito) trabalhadores, era assim composto: 01) [REDACTED]

[REDACTED], admitido em 28/09/2020, função APARADOR; 02)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

[REDACTED] admitido em 01/10/2020, função DESENGANXADOR;
03) [REDACTED] admitido em 01/09/2020, função
DESENGANXADOR; 04) [REDACTED] admitido em 26/10/2020,
função COMBOEIRO; 05) [REDACTED] admitido em 28/09/2020, função
LASTREIRO; 06) [REDACTED] admitido em 28/09/2020, função
APARADOR; 07) [REDACTED] admitido
em 28/09/2020, função APARADOR; 08) [REDACTED]
[REDACTED] admitido em 08/09/2020, função APARADOR; 09) [REDACTED]
[REDACTED] admitido em 20/07/2020, função ENCARREGADO; 10)
[REDACTED] admitido em 03/08/2020, função COMBOEIRO;
11) [REDACTED], admitido em 28/09/2020, função APARADOR;
12) [REDACTED] admitido em 01/09/2020, função CORTADOR; 13) [REDACTED]
[REDACTED] admitido em 06/07/2020, função DESENGANXADOR; 14) [REDACTED]
[REDACTED] admitido em 01/09/2020, função CORTADOR; 15) [REDACTED]
[REDACTED] admitida em 01/09/2020, função COZINHEIRA; 16) [REDACTED]
[REDACTED] admitido em 03/08/2020, função FEICHEIRO.

Os obreiros trabalhavam de segunda a sexta, em jornada diária de 06:30 – 11:30/
13:00 - 15:40 e recebiam o valor mensal de 01 salário mínimo, excetuando-se os
comboeiros, que recebiam remuneração na base de diárias, de R\$ 60,00. Mas todos, sem
exceção, perfaziam jornada média de 44 horas laboradas semanalmente.

Atualmente, conforme destaca a Portaria nº 1.195, de 30/10/2019, do Ministério
da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, apesar de não ser mais exigida a
CTPS em meio físico, as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio
eletrônico, denominada "Carteira de Trabalho Digital", serão realizadas por meio das
informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais,
Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro
de 2014. Por sua vez, a Portaria nº 1065, de 23/09/2019, do Ministério da
Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, informa que a Carteira de Trabalho



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Digital está previamente emitida a todos os inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sendo necessária apenas sua habilitação.

A opção pelo registro de trabalhadores em meio físico não dispensa a anotação do contrato de trabalho na CTPS digital no prazo de cinco dias úteis.

A escrituração dos dados do trabalhador por meio do sistema do eSocial tem o status de documento essencial ao trabalhador. Na Carteira de Trabalho Digital, são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, expediente necessário para assegurar acesso aos direitos trabalhistas e previdenciários.

Cabe ressaltar, ainda, que, previamente ao envio dos dados acerca da Carteira de Trabalho Digital, a admissão de empregados, via sistema eSocial, deve ser informada até o dia imediatamente anterior ao do início das atividades dos trabalhadores, conforme prazo definido pelo art. 1º, I da Portaria nº 1.127/2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - Ministério da Economia.

G.4) Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.

A auditoria empreendida pelo GEFM apurou que o grupo de trabalhadores que laboravam nas atividades afeitas à extração das folhas da carnaúba não contavam com qualquer estrutura para satisfazer suas necessidades de higiene e excreção, porquanto não havia nas frentes de trabalho instalações sanitárias que pudessem atendê-los.

Os trabalhadores, que estavam distribuídos na frente de serviço auditada, e que se ativavam nas diversas fases e funções do processo de derrubada e extração das palhas da carnaúba, eram obrigados a, durante a jornada de trabalho, se socorrer da vegetação do local para satisfazer necessidades comezinhas de sobrevivência, como as de higiene e excreção.

A ausência de vasos sanitários reduzia a opção dos trabalhadores a duas: lutar contra as necessidades biológicas de excreção próprias do corpo humano, suprimindo suas vontades



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

naturais, ou atendê-las no mato, sem qualquer higiene, privacidade ou conforto. Nem sequer foi disponibilizada fossa seca para coleta das excreções dos trabalhadores, estrutura de construção sabidamente simples que visa atender as peculiaridades das frentes de trabalho do meio rural. De modo semelhante, a ausência de lavatórios também suprimia a possibilidade de os trabalhadores se higienizarem de forma minimamente satisfatória durante sua jornada de trabalho e intervalo para almoço.

Sem essas estruturas, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados aos trabalhadores. A situação favorecia a disseminação de insetos e outros organismos vetores de doenças e a contaminação dos obreiros por enfermidades de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

Citamos como prejudicados, a título de exemplo, por esta omissão grave do empregador os trabalhadores [REDACTED]

G.5) Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

A auditoria fiscal do GEFM apurou que o empregador deixou de disponibilizar local adequado para o consumo de refeições pelos trabalhadores. Por essa razão, as refeições eram consumidas no carnaubal, no meio do mato, sob ação das intempéries e sujidades do ambiente. Eram consumidas com os trabalhadores em pé, sentados no chão ou sobre tocos de madeira, galões de água ou de óleo combustível ou outras improvisações semelhantes, sempre equilibrando as marmitas e talheres.

Ademais, a falta de lavatórios prejudicava a prévia higienização das mãos após o trabalho no carnaubal ou após micção e excreção. A NR-31 do Ministério do Trabalho em seu item 31.23.4.1 estabelece que os locais para refeições integrantes da área de vivência ofertada no meio rural devem atender aos seguintes requisitos: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a todos os trabalhadores; c) água limpa para higienização; d) mesas com tampos lisos e laváveis; e) assentos em número suficiente; f) água potável, em condições



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

higiênicas; g) depósitos de lixo, com tampas. O empregador atuado não disponibilizou nenhuma das exigências feitas pela norma.

Citamos como prejudicados, a título de exemplo, por esta omissão grave do empregador os trabalhadores [REDACTED]

G.6) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento e entrevista com os trabalhadores, constatamos que o empregador deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos, contrariando o disposto no item 31.23.5.1, alínea "b", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), que preceitua que os alojamentos devem ter armários individuais para guarda de objetos pessoais.

No alojamento disponibilizado aos trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] não havia armários para guarda de objetos pessoais, sendo que as roupas dos trabalhadores estavam em mochilas ou dependuradas em varais improvisados nas paredes do quarto. Não havia local adequado para a guarda de seus pertences e tudo ficava exposto a sujidades diversas. Portanto, a conduta do empregador configurou infração administrativa capitulada no dispositivo legal supracitado e prejudicou os trabalhadores cujo nomes foram citados no presente histórico.

H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Após as inspeções no local de trabalho, o GEFM emitiu a devida notificação para que o empregador apresentasse os documentos, a qual foi entregue ao preposto do empregador, o Sr. [REDACTED] No dia designado (23/11/2020, às 14:00h), o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

empregador não compareceu, tampouco apresentou a documentação. Cabe ressaltar que no dia da fiscalização conversamos por telefone com o pai do empregador, o Sr. [REDACTED] o qual, juntamente com o filho, explora as atividades da carnaúba, e nos foi confirmada a presença no dia e hora designados.

D) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Embora o GEFM tenha apurado irregularidades referentes a descumprimentos à legislação de proteção do trabalho e da segurança e saúde do trabalho, não restou caracterizada a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

A liberdade de todos os empregados que prestavam serviços na propriedade apresentou-se hígida, sem ameaças. Não ficou constatada assunção de dívidas pelos trabalhadores com potencial para limitar a vontade obreira de deixar o local. A entrada e saída da propriedade pelos empregados era comportamento corriqueiro, não havendo qualquer limitação em relação a esses deslocamentos.

Também não se apurou jornada exaustiva de trabalho, conforme relatos dos empregados, tampouco foram constatadas condições degradantes de trabalho suficientes para caracterizar a condição análoga à de escravo.

As fotos a seguir ilustram a realidade encontrada pelo GEFM:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Trabalhadores na frente de trabalho



Alojamento dos trabalhadores



Interior do alojamento



Instalações sanitárias



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



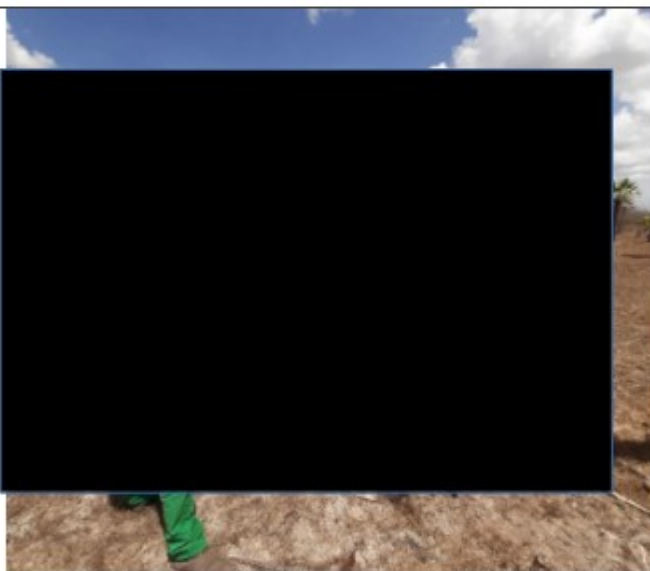
Instalações sanitárias



Interior do alojamento



Frente de trabalho



Frente de trabalho



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

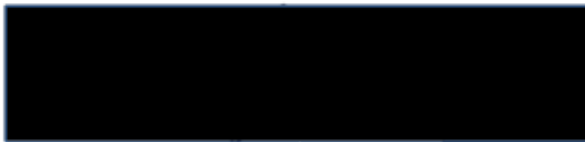
J) CONCLUSÃO

Não foram encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada, apesar das irregularidades constatadas, conforme detalhamento supra.

É o que tínhamos a informar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

É o relatório.

Vitória-ES, 22 de dezembro de 2020.



Auditor Fiscal do Trabalho - CIF

Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo